****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 204, Ano 62 Sábado.**

**28 de Outubro de 2017**

**Gabinete do Prefeito, pág. 01**

**PORTARIA 315, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017**

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, usando

das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Exonerar o senhor FABIO AUGUSTO MARTINS LEPIQUE, RF

753.010.2, do cargo de Secretário Adjunto, símbolo SAD, do

Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal das Prefeituras

Regionais (vaga 1642).

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de

outubro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA, Prefeito

**Secretarias, pág. 01**

**Of. 196/FUNDAÇÃO PAULISTANA/2017** - FUNDAÇÃO

PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA –

FUNDATEC - Afastamento de Péricles Aparecido Rocha Silvestre

- No uso da competência delegada pelo Decreto

57.576/2017, **AUTORIZO**, nos termos do disposto no artigo

45, § 1º da Lei 8.989/79, observadas as formalidades legais,

o afastamento do servidor PÉRICLES APARECIDO ROCHA

SILVESTRE, RF 734.444.9, lotado na Secretaria Municipal

de Trabalho e Empreendedorismo, para, sem prejuízo dos

vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo, prestar

serviços na FUNDATEC até 31/12/2017.

**Secretarias, pág. 03**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**SISTEMA MUNICIPAL DE PROCESSOS - SIMPROC**

**DESPACHOS: LISTA 2017-2-199**

**COORDENADORIA DE SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

ENDERECO: .

PROCESSOS DA UNIDADE SMTE/COSAN/FEIRA/SUP

**2017-0.058.527-0 MEIRISVALDO RAMOS DE LISBOA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A TRANSFERENCIA DA MATRICULA DE FEIRANTE

N. 016.413-02-4, DE MEIRISVALDO RAMOS DE LISBOA

PARA OSMILDO BARBOSA PARNAIBA 02897743301, NOS TERMOS

DO ARTIGO 18, DO DECRETO N. 48.172/07 E SATISFEITAS

AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.119.913-7 CLAUDINEIA TIMOTEO CAVALCANTE**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A TRANSFERENCIA DA MATRICULA DE FEIRANTE

N. 202516-02-4, DE CLAUDINEIA TIMOTEO CAVALCANTE

- MEI. PARA RENALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTE

10081029896, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DO DECRETO N.

48.172/07 E SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.122.772-6 DISTRIBUIDORA DE BANANAS**

**QUALYBAN LTDA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) RAFAEL ALVES DE AMORIM, NA MATRICULA N. 000.966-03-7, TITULADA A DISTRIBUIDORA DE BANANAS QUALIBAN LTDA, NOS TERMOS DO ART. 24 INCISO VI DO DECRETO N. 48.172/07, SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.128.477-0 MARCOS ROBERTO INACIO**

**PARCIALMENTE DEFERIDO**

AUTORIZADA A TRANSFERENCIA DA MATRICULA DE FEIRANTE

N. 019.509-01-4, DE MARCOS ROBERTO INACIO - ME. PARA SELMA DE FATIMA INACIO 02341003893, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DO DECRETO N. 48.172/07 E SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS E NAO AUTORIZADA A SOLICITACAO PARA INCLUSAO DA FEIRA 4160-2-IQ.

**2017-0.130.865-3 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A TRANSFERENCIA DA MATRICULA DE FEIRANTE

N. 200.585-01-0, DE JOSE FRANCISCO DOS SANTOS PARA ROSELI DOS SANTOS LIMA 28405896805, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DO DECRETO N. 48.172/07 E SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.132.365-2 JOEL FERREIRA DOS SANTOS**

**PARCIALMENTE DEFERIDO**

AUTORIZADO O AUMENTO DE METRAGEM DE 02X02 PARA 04X02 NA(S) FEIRA(S) LIVRE(S) REGISTRO 6108-5-AF E 7059-9-AF, NA MATRICULA DE FEIRANTE REGISTRO 020.056-01-0, GRUPO DE COMERCIO 02.00, TITULADA A JOEL FERREIRA DOS SANTOS - MEI. E NAO AUTORIZADA A SOLICITACAO PARA INCLUSAO DA FEIRA LIVRE 1106-1-SM.

**2017-0.136.865-6 DONISETE DA PENHA VIEIRA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A EXCLUSAO DO PREPOSTO HELIO NIKIO IAMASHITA, NA MATRICULA N. 017.638-02-0, TITULADA A DONISETE DA PENHA VIEIRA - ME. , POR SOLICITACAO DO(A) TITULAR.

**2017-0.136.970-9 COMERCIO DE BANANAS CLIMATIZADAS**

**TOMA LTDA - EPP**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) EDUARDO CHAVES DA SILVA, NA MATRICULA N. 000.431-03-6, TITULADA A COMERCIO DE BANANAS CLIMAT TOMA LTDA, NOS TERMOS DO ART. 24 INCISO VI DO DECRETO N. 48.172/07, SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.137.369-2 MERCIA ALVES SILVA DE MELO**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A TRANSFERENCIA DA MATRICULA DE FEIRANTE

N. 024.878-01-4, DE MERCIA ALVES SILVA DE MELO - ME PARA ALEF DAMIAO SILVA DE MELO 48731527809, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DO DECRETO N. 48.172/07 E SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.139.999-3 YUSEI MIGITA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) EDUARDO

SEIDI MIGITA, NA MATRICULA N. 006.440-02-9, TITULADA A

YUSEI MIGITA - ME, NOS TERMOS DO ART. 24 INCISO VI DO

DECRETO N. 48.172/07, SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.140.004-5 YASUKO HIGA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) JOSE HOSSAMO

TAMASHIRO, NA MATRICULA N. 000.397-02-4, TITULADA

A YASUKO HIGA, NOS TERMOS DO ART. 24 INCISO VI DO

DECRETO N. 48.172/07, SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.142.870-5 SIVAN OLIVEIRA SILVA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A TRANSFERENCIA DA MATRICULA DE FEIRANTE

N. 010.512-03-9, DE SIVAN OLIVEIRA SILVA - ME PARA

FRANCISCO MICHERDAN ALVES DO NASCIMENTO FEIRANTE

- ME, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DO DECRETO N. 48.172/07

E SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.143.008-4 ANTONIA GONCALVES DE CARVALHO**

**SILVA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A TRANSFERENCIA DA MATRICULA DE FEIRANTE

N. 022.218-01-7, DE ANTONIA GONCALVES DE CARVALHO

SILVA PARA LARISSA CRISTINE MELO DE LIMA NUNES

07312727492, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DO DECRETO N.

48.172/07 E SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.145.172-3 EDSON FARIA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A TRANSFERENCIA DA MATRICULA DE FEIRANTE

N. 003.814-03-3, DE EDSON FARIA - ME PARA VERA

LUCIA CURRALO ANDRADE - ME, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DO DECRETO N. 48.172/07 E SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.149.379-5 MARIA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A TRANSFERENCIA DA MATRICULA DE FEIRANTE

N. 015.308-01-4, DE MARIA TERESA DE OLIVEIRA CARVALHO

- ME PARA MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO ROCHA

14316500805, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DO DECRETO N.

48.172/07 E SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.149.602-6 NEUZA SANZI GUERRA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A TRANSFERENCIA DA MATRICULA DE FEIRANTE

N. 002.786-04-4, DE NEUZA SANZI GUERRA - ME PARA

LUCIANA SIMONE GUERRA - ME, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DO DECRETO N. 48.172/07 E SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.151.412-1 ROSANGELA JACOMINI**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) REGINALDO

VALALA, NA MATRICULA N. 046.500-01-4, TITULADA A

ROSANGELA JACOMINI - ME, NOS TERMOS DO ART. 24 INCISO VI DO DECRETO N. 48.172/07, SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.152.029-6 ROSENI NOVAIS DOS SANTOS TEIXEIRA**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) GILSON

TEIXEIRA VIEIRA, NA MATRICULA N. 032.570-02-3, TITULADA

A ROSENI NOVAIS DOS SANTOS TEIXEIRA - MEI. , NOS TERMOS

DO ART. 24 INCISO VI DO DECRETO N. 48.172/07, SATISFEITAS

AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.152.107-1 ORLANDO MARIA DA SILVA JUNIOR**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) RICARDO

SAEDA GOMES, NA MATRICULA N. 002.276-02-0, TITULADA A

ORLANDO MARIA DA SILVA JUNIOR - MEI. , NOS TERMOS DO

ART. 24 INCISO VI DO DECRETO N. 48.172/07, SATISFEITAS AS

DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.152.183-7 MARCELO NASCIMENTO FERNANDES**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A TRANSFERENCIA DA MATRICULA DE FEIRANTE

N. 001.049-04-6, DE MARCELO NASCIMENTO FERNANDES

- ME. PARA TALINE DE MATOS SANTOS 06922225538, NOS

TERMOS DO ARTIGO 18, DO DECRETO N. 48.172/07 E SATISFEITAS

AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.155.617-7 EDSON VENTORIN**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A TRANSFERENCIA DA MATRICULA DE FEIRANTE

N. 002.593-02-5, DE EDSON VENTORIN - ME PARA ROSE

MARY SANCHEZ VENTORIN - ME, NOS TERMOS DO ARTIGO 18, DO DECRETO N. 48.172/07 E SATISFEITAS AS DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**2017-0.157.330-6 COOPERATIVA A DOS PROD RURAIS**

**AGUA L COOPERAPAS**

**DEFERIDO**

AUTORIZADA A INCLUSAO DO(A) PREPOSTO(A) MARIA DE

LOURDES JANUARIO BISPO E DO(A) AUXILIAR REGIANE RITA

BISPO, NA MATRICULA N. 047.370-01-7, TITULADA A COOPER

AGR DOS PROD RURAIS DE AGUA LIMPA, NOS TERMOS DO

ART. 24 INCISO VI DO DECRETO N. 48.172/07, SATISFEITAS AS

DEMAIS EXIGENCIAS LEGAIS.

**Servidores, pág. 31**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DA SECRETÁRIA**

**PLANO DE TRABALHO/METAS – SMTE**

A Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo

republica o seu Plano de Trabalho/Metas para 2017, publicado

no DOC de 04/05/17, pág. 38, apresentando nova redação

conforme segue:

1- Nome e Estrutura Hierárquica (EH) da unidade de trabalho:

GABINETE - 300100000000000

2- Nome e registro funcional do gestor da unidade de trabalho:

Pedro Henrique Somma Campos – RF 843.929.0

3- Nome da ação: Analise e Diagnostico do Funcionamento

do Gabinete e Assessorias.

4- Tipo da ação: Projeto

5- Objetivo a ser atingido: Adequar a Estrutura e Atribuições

do Gabinete e Assessorias aos objetivos estratégicos

da Secretaria e para atingir as metas do Programa de Metas

2017-2020

6- Público alvo: Servidores do Gabinete e Assessorias, Coordenadorias

e Supervisões da SMTE e Munícipes.

7- Justificativa para o desenvolvimento da ação: Cumprir o

Decreto nº 57.576, de 1º de janeiro de 2017, Art. 45, que determina

a apresentação de proposta de reestruturação administrativa

para todos os órgãos da Administração Pública Municipal

Direta e o Programa de Metas 2017-2020.

8- Cronograma contendo as etapas e/ ou o período de

execução das mesmas:

8.1- Diagnóstico e Análise da situação atual – Janeiro a

Abril/2017

8.2- Discussão com os funcionários do Gabinete e Assessorias

para elaboração de proposta de reorganização da estrutura

e atribuições - Maio/2017

8.3-Elaboração de proposta de reestruturação da estrutura

e atribuições do Gabinete e Assessorias - Junho/2017

8.4 - Encaminhamento do Processo Administrativo de

reestruturação administrativa para publicação do decreto –

Novembro/2017

8.5 – Elaboração do Plano de Ação para implementação da

nova estrutura – Novembro e Dezembro/2017

9- Meta ou indicador a ser alcançado no final do ciclo da

avaliação:100%

1- Nome e Estrutura Hierárquica (EH) da unidade de trabalho:

Gabinete - Assessoria Jurídica 300102000000000

2- Nome e registro funcional do gestor da unidade de

trabalho:

Roger Francisco Borges – RF 800.650.4

3- Nome da ação: AJ 10

4- Tipo da ação: Processo

5- Objetivo a ser atingido:

50% de processos despachados em até 05 (cinco) dias úteis

75% de processos despachados em até 10 (dez) dias úteis

95% de processos despachados em até 15 (quinze) dias úteis

6- Público alvo: Gabinete, Coordenadorias e Supervisões

da Secretaria

7- Justificativa para o desenvolvimento da ação: Aumento

da previsibilidade nos prazos processuais

8- Cronograma contendo as etapas e/ ou o período de

execução das mesmas:

8.1- Receber e distribuir processos – Janeiro a Dezembro/2017

8.2- Prazo de acordo com a urgência e prioridade – Janeiro

a Dezembro/2017

8.3- Controle rigoroso dos prazos – Janeiro a Dezembro/

2017

8.4- Estatísticas do SEI – Janeiro a Dezembro/2017

9- Meta ou indicador a ser alcançado no final do ciclo da

avaliação: 100%

1- Nome e Estrutura Hierárquica (EH) da unidade de

trabalho: Coordenadoria de Desenvolvimento Econômico -

300200000000000

2- Nome e registro funcional do gestor da unidade de trabalho:

Luana Moraes Amorim – RF 847.207.6

3- Nome da ação: Reestruturação da Coordenadoria - CDE

4- Tipo da ação: Projeto

5- Objetivo a ser atingido: Propor estrutura da CDE adequada

para atender as metas do Programa de Metas 2017-2020,

segundo as diretrizes do Decreto 57.576/17

6- Público alvo: Servidores da CDE e Gabinete da SMTE.

7- Justificativa para o desenvolvimento da ação: Cumprir o

Decreto nº57.576, de 1º de janeiro de 2017, Art. 45, que determina

a apresentação de proposta de reestruturação administrativa

para todos os órgãos da Administração Pública Municipal

Direta e o Programa de Metas 2017-2020.

8- Cronograma contendo as etapas e/ ou o período de

execução das mesmas:

8.1- Diagnóstico da Coordenadoria.– Janeiro a Abril/2017

8.2- Definição de proposta da nova estrutura- Maio/2017

8.3- Apresentação da proposta para o Gabinete- Junho/2017

8.4- Elaboração de Plano de Ação para implementação da

nova estrutura – Novembro e Dezembro/2017

9- Meta ou indicador a ser alcançado no final do ciclo da

avaliação: 100%

1- Nome e Estrutura Hierárquica (EH) da unidade de trabalho:

Coordenadoria do Trabalho 300300000000000

2- Nome e registro funcional do gestor da unidade de trabalho:

Marcos José Santana - RF 715.523.9

3- Nome da ação: Atendimento a Trabalhadores e Empreendedores

4-Tipo da ação: Processo

5- Objetivo a ser atingido: Atender à demanda por inserção

ao mercado de trabalho por meio dos CATes e por qualificação

profissional aos participantes dos Programas Bolsa Trabalho e

Operação Trabalho.

6- Público alvo: Trabalhadores, desempregados, população

em situação de vulnerabilidade social.

7- Justificativa para o desenvolvimento da ação: ampliar

a eficiência da atuação da SMTE de modo a facilitar o acesso

dos munícipes aos serviços oferecidos pelos Centros de Apoio

ao Trabalho e Empreendedorismo e à qualificação profissional

através dos Programas Bolsa Trabalho e Operação Trabalho.

8- Cronograma contendo as etapas e/ ou o período de

execução das mesmas:

8.1- Realização de atendimento nos CATes – Janeiro a

Dezembro/2017;

8.2- Qualificação através do Programa Bolsa Trabalho - Janeiro

a Dezembro/2017;

8.3- Qualificação através do Programa Operação Trabalho –

Janeiro a Dezembro/2017.

9- Meta ou indicador a ser alcançado no final do ciclo da

avaliação:

Atender pelo menos 1.200.000 pessoas nos CATes;

Qualificar pelo menos 400 pessoas através do Programa

Bolsa Trabalho;

Qualificar pelo menos 1.200 pessoas através do Programa

Operação Trabalho.

1- Nome e Estrutura Hierárquica (EH) da unidade de trabalho:

Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - 300400000000000

2- Nome e registro funcional do gestor da unidade de trabalho:

Aurélio Costa de Oliveira – RF 844.410.2

3- Nome da ação: Proposta de reestruturação da COSAN

4- Tipo da ação: Projeto

5- Objetivo a ser atingido: Elaboração de proposta de nova

estrutura organizacional para a COSAN, adequada às diretrizes

do Decreto 57.576/17.

6- Público alvo: Servidores da COSAN e Gabinete da SMTE

7- Justificativa (análise diagnóstica / que motivos levaram

a proposição desta Ação): o Decreto nº57. 576, de 1º de janeiro

de 2017, Art.45, determina que os órgãos da Administração

Pública Municipal Direta deverão apresentar proposta de reestruturação

administrativa.

8- Cronograma contendo as etapas e/ ou o período de

execução das mesmas:

8.1- Análise e diagnóstico do funcionamento da Coordenadoria

e de todas as Supervisões– Janeiro a Abril/2017

8.2-Elaboração de proposta de nova estrutura - Maio/2017

8.3-Apresentação e entrega da proposta - Junho/2017

9- Meta ou indicador a ser alcançado no final do ciclo da

avaliação: 100%.

1- Nome e Estrutura Hierárquica (EH) da unidade de

trabalho: Supervisão Geral de Administração e Finanças -

300005000000000

2- Nome e registro funcional do gestor da unidade de trabalho:

Waldir Catanzaro – RF 839.059.2

3- Nome da ação: Melhoria dos fluxos e procedimentos

da SGAF

4- Tipo da ação: Projeto

5- Objetivo a ser atingido: Conhecer os fluxos dos processos

de trabalho da SGAF para melhorar e agilizar os processos

da SMTE

6- Público alvo: Coordenadorias, Supervisões e Gabinete

da SMTE.

7- Justificativa para o desenvolvimento da ação: Não se verifica

fluxos de procedimentos que tornem a Secretaria factível

em termos administrativos por falta de organização.

8- Cronograma contendo as etapas e/ ou o período de

execução das mesmas:

8.1- Diagnóstico da situação - Janeiro a Abril/2017

8.2) 1º Fase - Levantamento situacional das áreas -

Maio/2017

8.3) 2º Fase - Reuniões das áreas para apresentações -

Junho/2017

8.4) 3º Fase – Planejamento dos fluxos – Julho a Agosto/2017

8.5) 4ºFase – Desenho de fluxograma dos processos de

trabalho - Setembro/2017

8.6) 5º Fase – Alinhar os processos de trabalho com as

equipes envolvidas – Até Dezembro/2017.

9- Meta ou indicador a ser alcançado no final do ciclo da

avaliação: 80%.

1- Nome e Estrutura Hierárquica (EH) da unidade de trabalho:

Supervisão de Gestão de Pessoas - 300005020000000

2- Nome e registro funcional do gestor da unidade de trabalho:

Sheila Silva Richardi – RF 727.760.1

3- Nome da ação: Reestruturação da Supervisão de Gestão

de Pessoas

4- Tipo da ação: Projeto

5- Objetivo a ser atingido: Criar o Departamento de Gestão

de Pessoas

6- Público alvo: Funcionários da SMTE

7- Justificativa para o desenvolvimento da ação: Necessidade

de adequar a estrutura da Supervisão de Gestão de Pessoas

com suas atribuições e hierarquia no organograma da nova

estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Trabalho e

Empreendedorismo.

8- Cronograma contendo as etapas e/ ou o período de

execução das mesmas:

8.1- Análise e diagnóstico da situação atual da Supervisão

- Fevereiro a Março/2017

8.2- Levantar os processos de trabalho e definir um padrão

de divisão para as supervisões e pessoas - Abril/2017

8.3- Adequar os cargos e pessoas e atribuições na proposta

de criação do Departamento de Gestão de Pessoas - Maio/2017

8.4 – Incluir o Departamento de Gestão de Pessoas no

organograma da proposta de Reestruturação da Secretaria Municipal

de Trabalho e Empreendedorismo – Junho/2017

9- Meta ou indicador a ser alcançado no final do ciclo da

avaliação: 100%.

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

**LICENÇA GALA DEFERIDA:**

R.F725.121.1 – **Andrezza Karina Domingues, Coordenador,**

**8 dias no período de 21/10/2017 a 28/10/2017.**

**Licitações, pág. 64**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**DESPACHO DA SENHORA SECRETÁRIA**

**6064.2017/0000058-1**

I – No exercício da competência que me foi atribuída por

Lei, à vista dos elementos de convicção contidos no presente,

especialmente as manifestações da Coordenadoria do Trabalho,

da Supervisão de Execução Orçamentária e Financeira e do

parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, com fundamento

nos artigos 57, inciso II da Lei Federal Nº 8.666/93 c/c

com a Lei Municipal de nº 13.278/2002 e do Decreto Municipal

de nº 44.279/2003, AUTORIZO a prorrogação do prazo de vigência

pelo período de 28/10/2017 à 31/12/2017, com cláusula

resolutiva, ao contrato nº 004/2014/SDTE, atual SMTE, celebrado

com a empresa Centurion Segurança e Vigilância Ltda.,

inscrita no CNPJ nº 67.668.194/0001-79, cujo objeto consiste

na prestação de serviços de vigilância presencial desarmada

e vigilância eletrônica, com fornecimento de equipamento e

infraestrutura, instalação e manutenção preventiva e corretiva,

patrulhamento, monitoramento e atendimento de alarme. O

valor mensal estimado será de R$ 189.758,89 (cento e oitenta

e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e

nove centavos), correspondendo o valor total estimado de R$

398.493,67 (trezentos e noventa e oito mil, quatrocentos e noventa

e três reais e sessenta e sete centavos). II - Desta forma,

face as determinações do Decreto Municipal nº 57.578/2017,

AUTORIZO a emissão das Notas de Empenho que onerarão as

seguintes dotações orçamentárias: 30.10.11.122.3024.2.100.3.

3.90.37.00.00 e a 30.10.11.334.3.019.8090.3.3.90.37.00.00 do

presente exercício financeiro.

**DESPACHO DO SUPERVISOR GERAL**

**6064.2017/0000525-7**

SMTE – Pregão Eletrônico – Comunicação Visual CATe. I –

No exercício da competência que me foi atribuída pela Portaria

053/2017/SMTE, à vista dos elementos de convicção constantes

no presente, especialmente a Ata da Sessão Pública do Pregão

Eletrônico, que nos termos da Portaria 103/2015-SDTE-

-GABINETE, foi firmada pelo Sr. Pregoeiro e a equipe de apoio,

a qual ora acolho, HOMOLOGO o certame licitatório procedido

no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/SMTE/2017, que objetivou a

contratação de empresa especializada na prestação de serviços

de produção e instalação de comunicação visual para a nova

unidade do Centro de Apoio ao Trabalho e Empreendedorismo

- CATe – Unidade Central, tendo como vencedora do certame a empresa Planet Cop Editoração e Comunicação Visual Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.486.082/0001-01, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais).

**DESPACHO DA SECRETÁRIA**

I – No exercício da competência que foi atribuída por lei, a vista dos elementos de convicção constante do presente, especialmente a homologação proferida pelo Supervisor Geral de Administração e Finanças, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, nos termos do Decreto Municipal n° 57.578/2017, que onerará a seguinte dotação orçamentária 30.10.11.334.301 9.8.090.3.3.90.39.00.00 do presente exercício financeiro, observando, no que couber, as disposições das Leis Complementares nº 101/00 e 131/09. II - Em atendimento ao Decreto Municipalde nº 54.873/2014, designo os servidores: Bruno Fernandes Freire de Souza, RF 844.174-0, para atuar como Gestor Titular e Julieta Gabriel Lotito, RF 838.702-8, para atuar como Gestora Substituta; e a servidora Soraia Jabbour, RF nº 636.069-6 para Fiscal Titular e Josué Ferreira Souza, RF 839.062-2, como Fiscal Substituto.

**DESPACHO DA SECRETÁRIA**

**6064.2017/0000559-1**

SMTE – Serviços de Confecção de Placa Oficial. I – No exercício da competência que me foi atribuída por Lei, à vista dos elementos de convicção contidos no presente, especialmente a manifestação da Supervisão de Administração, da Supervisão de Execução de Orçamentária e Financeira e do parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta, cujos fundamentos ora acolho, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93, AUTORIZO a contratação com a empresa ANDREA DE ALCANTARA COLUCCI - ME, inscrita no CNPJ nº 03.091.625/0001-02, cujo objeto é a prestação de serviços de confecção de 01 (um) par de Placas em alumínio fundido para veículo oficial, conforme as especificações contidas no Termo de Referência, no valor de R$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais). II - Desta forma AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, nos termos do Decreto Municipal nº 57.578/2017, que onerará a seguinte dotação orçamentária: 30.10.11.122.3024.2.100.3.3.90.30.00.00 do presente exercício financeiro. III - Em atendimento ao Decreto Municipal nº 54.873/2014 e Portaria nº 043/2013/SDTE-Gab, designar o servidor Antonio Afonso de Miranda, RF 515.500-2, para atuar como Gestor Titular, o servidor Valdemar de Morais Silva, RF 793.234-1, para atuar como Gestor Substituto e; o servidor Silvanei Dutra dos Santos, RF 840.009-1, para atuar como Fiscal Titular e o servidor Rafael Vinicius Diogo Cordeiro de Azevedo, RF 812.757-3, para atuar como Fiscal Substituto.

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

**ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO**

**Pregão Eletrônico nº : 27/FundaçãoPaulistana/2017**

Processo: 8110.2017/0000217-1

Às 10:31:57 horas do dia 27 de Outubro de 2017, reuniram-

se o Pregoeiro deste órgão/entidade Bruno Ruiz Segantini e

respectivo(s) membro(s) da equipe de apoio: Luciana Kulik Camargo,

Luiz Guilherme Bender e Vanda Kiragossian, para realizar

os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico em epígrafe,

relativo à oferta de compra - OC: 801085801002017OC00029.

Inicialmente o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento

às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas

e abrindo a fase de lances.

Resultado da Sessão Pública

Encerrada sem recurso

ITEM 1

Descrição: PAPEL KRAFT PURO, EM ROLO, PESANDO

200GR/M2, MEDINDO 1,20M DE LARGURA, NA COR NATURAL,

ACONDICIONADO EM EMBALAGEM APROPRIADA AO

PRODUTO

Quantidade / Unidade de Fornecimento: 1 / ROLO 200,00

METRO

Menor Valor:

CNPJ - Vencedor:

Propostas Entregues: 0

Desistência de Propostas: 0

Propostas Restantes: 0

Propostas Classificadas: 0

Resultado do Item: Deserto

Justificativa: Item 1 ‘Deserto’, pois não houve propostas.

ITEM 2

Descrição: TECIDO, MEIA MALHA PV, ARMACAO 30X1, 65%

POLIESTER E 35% VISCOSE, GRAMATURA 160G/M2, LARGURA

DE 0,90M (TUBULAR), NA COR PRETA

Quantidade / Unidade de Fornecimento: 1 / METRO

Menor Valor:

CNPJ - Vencedor:

Propostas Entregues: 0

Desistência de Propostas: 0

Propostas Restantes: 0

Propostas Classificadas: 0

Resultado do Item: Deserto

Justificativa: Item 2 ‘Deserto’, pois não houve propostas.

A Ata na íntegra encontra-se disponível no endereço https://

www2.bec.sp.gov.br – OC: 801085801002017OC00029.

**Câmara Municipal, pág. 83**

**SECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP-1**

**EQUIPE DA SECRETARIA DAS COMISSÕES DO**

**PROCESSO LEGISLATIVO – SGP.12**

**A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONVIDA**

**O PÚBLICO INTERESSADO A PARTICIPAR DAS AUDIÊNCIAS**

**PÚBLICAS QUE ESTA COMISSÃO REALIZARÁ TENDO COMO**

**OBJETO OS PROJETOS ABAIXO:**

PL 686/2017 - Executivo - que, “Estima a Receita e Fixa a

Despesa do Município de São Paulo para o Exercício de 2018”.

(Orçamento Municipal 2018)

PL 687/2017 - Executivo - que, “Dispõe sobre o Plano Plurianual

para o Quadriénio 2018-2021”. (PPA).

5ª Audiência Temática

1 - Secretaria Municipal de Educação

2 - Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia

3 - Secretaria de Esportes e Lazer

4 - Fundo de Esportes, Lazer e Recreação

Data: 06/11/2017

Horário: 10horas

Local: Salão Nobre João Brasil Vita, 8º andar

7ª Audiência Temática

1 - Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo

2 - SMADS

3 - Fundo de Assistência Social

4 - FUMCAD

5 - Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência

6 - Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania

7 - Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia

8 - Fundo Municipal do Idoso

Data: 09/11/2017

Horário: 10horas

Local: Salão Nobre João Brasil Vita, 8º andar

**Câmara Municipal, pág. 85**

**PARECER Nº 1532/2017 DA COMISSÃO DE**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0421/17.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora

Aline Cardoso, que dispõe sobre a inclusão da Semana Municipal

do Rock, no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, esse evento será comemorado anualmente

toda semana que contemplar o dia 13 de julho sendo

necessário para tanto, acrescentar inciso ao artigo 7º da Lei nº

14.485, de 19 de julho de 2007.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para

prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício

da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite

que o Município edite leis sempre que a questão social envolva

algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando

amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, caput, ambos da Lei

Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria

simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário,

cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma

do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de

adequar o texto ao princípio de harmonia e independência entre

os poderes, bem como adaptá-lo às regras de técnica legislativa

elencadas na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0421/17.**

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir

no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, Semana

Municipal do Rock, e dá outras providências.

Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19

de julho de 2007, com a seguinte redação:

“- semana que contemple o dia 13 de julho:

Semana Municipal do Rock, visando valorizar a cultura do

rock na Cidade de São Paulo” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa, em 25/10/2017.

Mario Covas Neto – PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB

Janaína Lima – NOVO

José Police Neto – PSD

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB – Relator

Sandra Tadeu – DEM

Soninha Francine – PPS

**Câmara Municipal, pág. 87**

**PARECER Nº 1551/2017 DA COMISSÃO DE**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0409/17.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa das nobres Vereadoras

desta Casa Legislativa, Adriana Ramalho, Aline Cardoso, Edir

Sales, Juliana Cardoso, Noemi Nonato, Patrícia Bezerra, Rute

Costa, Sâmia Bonfim, Sandra Tadeu e Soninha Francine, que visa

assegurar percentual mínimo de participação de mulheres nos

Conselhos de Administração das Empresas Públicas Municipais,

suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o

Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital

social com direito a voto.

De acordo com a propositura, haverá adequação gradual

do percentual estabelecido para a participação das mulheres

nestes Conselhos, de 30% (trinta por cento), até o ano de 2021.

Sob aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir

em tramitação, eis que elaborado no regular exercício

da competência legislativa desta Casa, consoante restará demonstrado.

Inicialmente, cumpre enfatizar que a proposta tem como

finalidade a redução da desigualdade de gênero, através da

adoção de medida legislativa que impõe a efetiva participação das mulheres na composição dos Conselhos das empresas estatais municipais.

Assim, a norma jurídica proposta promove uma política

de ação afirmativa que encontra fundamento no princípio da

igualdade, na medida em que tutela uma presença igualitária

de homens e de mulheres em locais de trabalho e em órgãos políticos.

Importante destacar que o Estado brasileiro, através da Lei

Federal nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, já prestigia a

adoção de medidas desta natureza em relação à desigualdade

entre os gêneros, ao estabelecer a obrigatoriedade de um percentual

mínimo de mulheres nas disputas eleitorais, nos termos

do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997).

Sobre o tema, são oportunas as ponderações de Olívia Maria Cardoso:

Tendo em conta que a igualdade formal e informal entre

homens e mulheres é um direito fundamental do ser humano,

tendo em conta que as mulheres representam mais da metade

da população: a democracia exige a paridade na representação

e no governo das nações.

(...)

A ideia de paridade foi se desenvolvendo e a reclamação

de que às mulheres devem ser dadas as mesmas condições

que são conferidas aos homens também foi aumentando. Deste

modo, consolidou-se o modelo de paridade, o qual envolve uma

intervenção jurídica duradoura correspondente à defesa de uma

presença igualitária, neutral de homens e mulheres, em locais

de trabalho ou em órgãos políticos.

O objetivo é fazer refletir nos diferentes enquadramentos

sociais e, particularmente, no trabalho e na política, a presença

de homens e mulheres. Afasta-se, neste modelo, o princípio

do mérito relativo dos intervenientes do processo laboral ou

político para fazer entrar por inteiro a natural igualdade entre

mulheres e homens. Gomes (in “O princípio da igualdade e as

discriminações de gênero. Análise da Diretiva Comunitária nº

2004/113 do Conselho Europeu e do Projeto de Lei Orgânica

nº 3/2006 da Assembléia da República Portuguesa”. Revista

Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2128, 29

abr. 2009. Disponível em: \<https://jus.com.br/artigos/12718\>.

Acesso em: 20 set. 2017)

Portanto, o projeto encontra amplo respaldo nos objetivos

fundamentais da República brasileira, de construir uma sociedade

livre, justa, solidária, com redução das desigualdades sociais,

e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça,

sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.

3º, incs. I, III e IV, CF/88), além de estar em consonância com o princípio da igualdade entre homem e mulher (art. 5º, caput, e inc. I, CF/88).

Neste aspecto, o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou

no sentido de ser harmônico com a Constituição da

República o tratamento legislativo diferenciado entre gêneros

masculino e feminino, em face da necessidade de proteção da

mulher “ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura

brasileira” (ADC 19-DF, STF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio,

j. 09.02.2012, pub. DJe 29.04.2014).

Também sobre as políticas públicas de reserva de vagas

já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal, declarando a

constitucionalidade de medidas desta natureza, no caso em

relação aos afrodescendentes:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade.

Reserva de vagas para negros em concursos públicos.

Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do

pedido. 1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva

a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos

para provimento de cargos efetivos e empregos públicos

no âmbito da administração pública federal direta e indireta,

por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação

promovida pela política de ação afirmativa em questão está em

consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade

de superar o racismo estrutural e institucional ainda

existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material

entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa

de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população

afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação

aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de

vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público.

Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política

deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto

a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão.

Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de

seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui

para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia

representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e

interesses de toda a população sejam considerados na tomada

de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa

o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão.

(...) 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral

constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Tese de julgamento:

“É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas

nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e

empregos públicos no âmbito da administração pública direta

e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de

critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada

a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório

e a ampla defesa”.

(STF, Tribunal Pleno, ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j.

08.06.2017, pub. DJE 17.08.2017)

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, por sua vez,

também adotou como princípios a prática democrática, a

soberania e a participação popular, e a garantia de acesso, a

todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens e serviços (art. 2º, incs. I, II e VIII).

Por outro lado, necessário destacar que a medida não constitui

ingerência concreta na organização administrativa municipal,

matéria de competência privativa do Poder Executivo, mas

sim busca, em verdade, garantir um critério de participação

popular por parte de pessoas de ambos os sexos, através de Lei destinada à promoção da igualdade de gêneros, de maneira geral e abstrata.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes

para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo,

analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Por fim, a matéria está sujeita ao quórum da maioria absoluta

dos membros desta Casa Legislativa, segundo o art. 40, §

3º, XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa, em 25/10/2017.

Mario Covas Neto – PSDB – Presidente

Claudinho de Souza – PSDB

Reis – PT – Relator

Rinaldi Digilio – PRB

Soninha Francine – PPS

**Câmara Municipal, pág. 91**

**PARECER Nº 1571/2017 DA COMISSÃO**

**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0050/17.**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa da

nobre Vereadora Aline Cardoso, que visa conceder o Título de

Cidadã Paulistana a Senhora Maria Eulina.

A propositura está subscrita pelo número regimental de

Vereadores e encontra-se instruída com biografia circunstanciada

da homenageada e sua anuência por escrito, conforme

exigência do art. 348 do Regimento Interno da Câmara Municipal

de São Paulo.

A matéria está embasada no artigo 14, inciso XIX, da Lei

Orgânica do Município, assim como no artigo 236, parágrafo

único, inciso II, e 347 a 351, todos do Regimento Interno, devendo

ser observado o quorum da maioria qualificada de 2/3

para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 5º, inciso IV, da

Lei Orgânica.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 349

do Regimento Interno, somos,

PELA LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de

adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei

Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe

sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**

**JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 0050/17.**

Concede a honraria Título de Cidadã Paulistana a Senhora

Maria Eulina, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido a Senhora Maria Eulina o Título de

Cidadã Paulistana.

Art. 2º A entrega da referida honraria se dará em Sessão

Solene, previamente convocada pelo Presidente da Câmara

Municipal de São Paulo especialmente para esse fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente

Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa, em 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima – NOVO – Relatora

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Soninha Francine – PPS

**Câmara Municipal, pág. 139**

**1) TC 2.702/04-07** – Secretaria

Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo

(atual Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo)

e Loccar Locadora de Veículos Ltda. – Contrato

003/2004/SDTS R$ 74.520,00 est. – Locação de quatro veículos

tipo Kombi – ou similar, e de cinco veículos tipo Gol

– ou similar, com motorista e combustível, sem limite de

quilometragem, a serem utilizados pela Secretaria, pelo

período de três meses **DECISÃO**: "Vistos, relatados englobadamente

os TCs 2.702/04-07 e 2.660/04-69 e discutidos

estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro

Edson Simões, após vista que lhe fora concedida na 300ª

S.O. da Primeira Câmara, ocasião em que votou o Conselheiro

Roberto Braguim – Relator. Decidem os Conselheiros

da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município

de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com

o relatório e voto do Relator, na ausência de notícia de

dolo, culpa ou má-fé dos agentes, relevar as falhas constatadas

e acolher o Contrato 003/2004/SDTS. **Relatório e**

**voto**: v. TC 2.660/04-69. Participou do julgamento o Conselheiro

Edson Simões. Presentes o Procurador Chefe da Fazenda

Carlos José Galvão e o Procurador Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro

de 2017. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício

da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator." **2) TC**

**2.660/04-69** – Secretaria Municipal do Desenvolvimento,

Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal

de Trabalho e Empreendedorismo) e Loccar Locadora de

Veículos Ltda. – Acompanhamento – Execução contratual –

Verificar se o Contrato 003/2004/SDTS (R$ 74.520,00 est.),

cujo objeto é a contratação de empresa especializada para

prestação de serviços de locação de veículos leves, com

motorista, incluindo combustível, sem limite de quilometragem,

a serem utilizados pela Secretaria, pelo período de

três meses, está sendo realizado conforme as cláusulas

contratuais **DECISÃO**: "Vistos, relatados englobadamente

os TCs 2.702/04-07 e 2.660/04-69 e discutidos estes autos,

devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Edson Simões,

após vista que lhe fora concedida na 300ª S.O. da

Primeira Câmara, ocasião em que votou o Conselheiro Roberto

Braguim – Relator. DECIDEM os Conselheiros da Colenda

Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município

de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório

e voto do Relator, acompanhando as manifestações

dos Órgãos Técnicos desta Casa, julgar irregular a execução

do Contrato 003/2004/SDTS, no período analisado. Decidem,

ainda, à unanimidade, aplicar aos responsáveis pela

gestão e fiscalização do contrato, os Senhores Jaime Coelho

Lula e Daniela Cunha, pena de multa no valor de R$

676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), com fundamento

nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, 86, inciso

II, e 87 do Regimento Interno deste Tribunal, isentando

a Senhora Rosana de Freitas, eis que foi ela responsável

somente pela formalização do ajuste e não por seu acompanhamento.

Decidem, afinal, à unanimidade, determinar à

Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo

que: 1 - Adote as medidas necessárias a

fim de reaver os valores indevidamente pagos à contratada,

comprovando a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta)

dias; 2 - Promova a revisão e organização dos procedimentos

internos, aperfeiçoando o tratamento dado à gestão e

fiscalização dos contratos a seu cargo. Recorrem "ex officio",

nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o

artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta

Corte. **Relatório englobado**: Os dois processos que trago

a julgamento tratam, respectivamente, da análise do Contrato

003/2004/SDTS, decorrente da Concorrência 049/SEMAB-

DAS/2003 e da Ata de Registro de Preços 009/SEMAB-

-DAS/2004, firmado entre a Secretaria do Desenvolvimento,

Trabalho e Solidariedade, atual Secretaria Municipal do

Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo e Loccar

Locadora de Veículos Ltda., para a locação de veículos leves,

com motorista e combustível, sem limite de quilometragem,

destinados aos transportes realizados pela Pasta

no valor de R$ 74.520,00 (setenta e quatro mil, quinhentos

vinte reais), bem como do Acompanhamento da sua Execução.

Inicio por relatar o item I (TC 2.702/04-07) para

apontar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao

analisar o Contrato 003/2004/SDTS, opinou pela irregularidade

pelos seguintes motivos: Decorreu de licitação considerada

irregular; Os valores contratados não são os mais

vantajosos para a Administração, tendo-se em vista que o

Contrato 07/2003/SDTS, similar ao presente, foi celebrado

com preços cerca de 60% (sessenta por cento) inferiores ao

Ajuste que ora se examina, afrontando o artigo 3º da Lei

Federal 8.666/93 **(Nota 18)**; A pesquisa de preços apresentada

está desvirtuada, pois não considerou as necessidades

da Pasta, mas as quantidades estipuladas na ARP, infringindo

o artigo 34 do Decreto 44.279/2003 **(Nota 19)**; d) Sua

publicação extrapolou o prazo disposto no artigo 26 da Lei

13.278/2002**(Nota 20)**. De sua parte, a Assessoria Jurídica

de Controle de Externo manifestou-se também pelo não

acolhimento do Ajuste, acompanhando o entendimento da

Auditoria. Ouvida sobre as conclusões alcançadas pelos

Órgãos Técnicos desta Corte, a Pasta trouxe aos autos justificativas

no sentido de que os atos praticados buscavam

atender às necessidades da Secretaria com brevidade, a fim

de evitar maiores prejuízos à Municipalidade e que desconhecia

a existência de irregularidades na Licitação que originou

a Ata de Registro de Preços 09/SEMAB-DAS/2004,

tendo agido de boa-fé. Pontuou que os serviços foram contratados

apenas por 3 (três) meses, tempo suficiente para

encerramento de Processo Licitatório em curso, o que efetivamente

sucedeu. Depois de examinarem as razões aduzidas

pela Secretaria, tanto a Subsecretaria de Fiscalização e

Controle como a Assessoria Jurídica de Controle Externo

mantiveram os posicionamentos anteriores, ambos no sentido

da irregularidade do Contrato. Por sua vez, a Procuradoria

da Fazenda Municipal pleiteou o acolhimento do Instrumento

sob julgamento, destacando que até aquele

momento a Ata de Registro de Preços 09/SEMAB-DAS/2004,

que lhe deu origem, embora com manifestação desfavorável

por parte da SFC, não havia sido julgada (TC 2.591.04-

48), mas que de qualquer maneira não se aplicaria ao caso

o princípio da acessoriedade e mais, que a Secretaria envolvida

agiu dentro dos permissivos legais, da boa-fé e sem

causar prejuízos à Administração. A Secretaria Geral deixou

de se pronunciar conclusivamente sobre a Contratação por

entender que o que for decidido a respeito da Ata de Registro

de Preços 09/SEMAB-DAS/200 influenciará diretamente

no resultado deste feito. Propôs, assim, o sobrestamento do

presente até que julgado aquele ato, cuidado no TC

2.591/04-48. Em face das razões arroladas e considerando

que referido TC encontrava-se em fase decisória, acolhi a

proposta da Secretaria Geral e determinei que se aguardasse

a Decisão definitiva daqueles autos. Em atenção a essa

determinação, foi acostada aos autos, à fl. 104, cópia do v.

Acórdão extraída do TC 2.591/04-48, o qual, por maioria,

conheceu da Ata de Registro de Preços 09/SEMAB-

-DAS/2004 e julgou regular a Concorrência 049/SEMAB-

-DAS/2003, que lhe deu origem, servindo essa providência

a ambos os processos ora analisados. Retomado o andamento

do feito, foi ouvida a Procuradoria da Fazenda Municipal,

que reiterou seu posicionamento anterior, no sentido

do acolhimento do Instrumento Contratual em apreço. De

sua parte, a Secretaria Geral concluiu pela irregularidade

do Contrato 003/2004/SDTS, com fundamento na inobservância

do princípio da economicidade, em razão da deficiência

da pesquisa de preços que antecedeu sua celebração.

Diante das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos

pela irregularidade da Contratação, determinei a intimação

da Contratada – Loccar Locadora de Veículos Ltda. -, para

que se manifestasse a respeito. Embora devidamente intimada

(fls. 111, 111-v e 117), a Contratada deixou de apresentar

defesa. Sobre a regular instrução do feito, a Assessoria

Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da

Fazenda Municipal e a Secretaria Geral reconhecem os esforços

para a intimação da Contratada e a observância aos

princípios do contraditório e devido processo legal, reiterando

ao final os posicionamentos anteriores. Passo na sequência

a relatar o item II (TC 2.660/04-69), que avalia o

cumprimento do Contrato, no qual a Subsecretaria de Fiscalização

e Controle acompanhou a sua execução no período

de março a maio de 2014 e, às fls. 74/87, concluiu que o

Ajuste não foi realizado conforme as Cláusulas Contratuais

pelos seguintes motivos: 1 – A Secretaria e a empresa Contratada

não vêm cumprindo as Cláusulas Contratuais relativas

às suas obrigações e à fiscalização do Contrato – Cláusulas

3ª, 4ª e 5ª; 2 – Não consta, por escrito, qualquer

procedimento ou controle dos veículos locados; 3 – Até o

momento da verificação, em que pese não tivesse ocorrido

pagamento, pelos cálculos da Auditoria os valores da medição

referentes aos serviços prestados em março de 2004

eram de R$ 13.355,64 (treze mil, trezentos e cinquenta e

cinco reais e sessenta e quatro centavos). Quanto ao mês

de abril, o montante devido seria de R$ 17.232,75 (dezessete

mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e cinco

centavos). Ressalte-se que a Contratada não encaminhou

Prestação de Contas referente a março/2004, porém em

abril emitiu Nota Fiscal no valor de R$ 26.565,00 (vinte e

seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), portanto, R$

9.332,25 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e

cinco centavos) a maior que o valor apurado pela Auditoria

para o mês. Oficiada, a Pasta juntou documentos e prestou

esclarecimentos, às fls. 92/104, alegando, em resumo, que

não emitiu outros documentos para integrar a Ordem de

Início por entender que não era necessário e isto não comprometeu

o início do Contrato; que o atraso na entrega das

faturas do período de 10 a 31/03/2004 foi cobrado da

Contratada por telefone e o fato ficou superado em maio

de 2004 sem qualquer ônus à Municipalidade; que são feitas

análises rotineiras das medições encaminhadas, mas

reconheceu que para o período específico analisado houve

erro, contudo já foram adotadas medidas para saná-lo; que

não elaborou comunicação por escrito sobre alteração de

horários, por falta de tempo hábil, mas a carga horária foi

mantida; que dentre os veículos locados um atendia diretamente

o Coordenador do Programa "São Paulo Confia"

(que é um programa social afeto à SDTS e o Coordenador é

servidor da Pasta) e outro a Coordenadora de Estágios; que

nos dias de "Rodízio", os veículos alcançados por ele prestavam

serviços em regiões não abrangidas pela Lei. Na sequência,

a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendendo

insuficientes os elementos apresentados pela Pasta

solicitou complementação e assim vieram aos autos os documentos

de fls. 106/173, que, ato contínuo, foram submetidos

àquela Unidade, fazendo-a reformular em parte a sua

conclusão para considerar que: 1 – A Pasta não exige

substituição de veículos nos horários de "Rodízio" e concede

folgas aos motoristas sem exigir substituições; 2 – Foram

utilizados dois veículos fabricados antes de 1999 em

desacordo com o contratado; 3 – Foram apresentados CNH

de motorista vencida e dois documentos de veículos inválidos

na data da assinatura do Contrato e dois veículos ficaram

sem controle de utilização; 4 - As folhas de frequência

de motoristas exibiam falhas de preenchimento, por isso

não são confiáveis; 5 – Em decorrência das falhas foram

pagos indevidamente R$ 11.639,61 (onze mil, seiscentos e

trinta e nove reais e sessenta e um centavos). Por seu turno,

a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou

que "as irregularidades constadas são de tal gravidade que

impedem a proposta de acolhimento da Execução Contratual",

acrescentando que, no caso, além da retenção do

valor pago indevidamente, deve ser aplicada multa à Contratada.

Na sequência, foram apontados como os responsáveis

pelas infringências e devidamente intimados, os Senhores

Jaime Coelho Lula, Rosana de Freitas e Daniela

Cunha Barreto. Apenas o Sr. Jaime Coelho Lula apresentou

defesa, fls. 216/217, reafirmando os esclarecimentos já

prestados pela SDTS e acrescentando, em síntese, que eram

oferecidas folgas aos motoristas para compensar horas extraordinárias

prestadas sem remuneração; que foram cumpridas

as principais exigências quanto às condições de uso

e segurança dos veículos, sendo que o fabricado em 1999

não comprometeu a Execução dos serviços e houve atualização

da frota durante a vigência Contratual; o mesmo

alegou em relação à documentação (CRLV) de 2 veículos

inválida na data em que o Ajuste foi firmado, que foi autorizada

a assinatura em razão da urgência das atividades,

mas com a condição de que o portador da CNH vencida a

atualizasse antes de iniciar seus serviços; que os dois veículos

sem controle de utilização estavam à disposição dos

Programas Renda Mínima, Começar de Novo e Bolsa Trabalho;

que as folhas de frequência eram preenchidas pelos

usuários, mas os pagamentos só eram realizados após os

serviços serem atestados pela Coordenação Administrativa.

Uma vez mais a Secretaria de Fiscalização e Controle aduziu

que não houve resposta satisfatória que pudesse alterar

o entendimento já exarado. De sua parte, a Assessoria Jurídica

de Controle Externo, acompanhando as manifestações

da Auditoria, opinou pelo não acolhimento da Execução

Contratual. Por sua vez a Procuradoria da Fazenda Municipal

destacou afirmação da Pasta no sentido de que "não

há registro de eventuais pendências em relação ao Contrato

ora versado". A Secretaria Geral sublinhou a deficiência

nos procedimentos de fiscalização dos Contratos adotados

pela Secretaria e opinou no mesmo sentido dos demais Órgãos

Técnicos pelo não acolhimento da Execução. Ressalto,

em remate, que em sede de saneamento da instrução, a

Contratada – Loccar Locadora de Veículos Ltda. -, foi devidamente

intimada acerca das conclusões alcançadas pelos

Órgãos Técnicos dessa Corte, para apresentar sua defesa

(fls. 246, 246-v, 250, 252), contudo, deixou de fazê-lo. Por

fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal reportou-se aos

esclarecimentos prestados por Jaime Coelho Lula, argumentando

que os questionamentos foram enfrentados, não

havendo elementos suficientes para impedir o Acolhimento

da Execução, vez que o Contrato foi realizado a contento

da Administração, sem a comprovação de prejuízos. Assim,

pleiteou o acolhimento da Execução Contratual ou, ao menos,

o reconhecimento de seus efeitos financeiros. É o relatório.

**Voto englobado**: Os dois processos trazidos a julgamento

nesta assentada possuem um ponto agregador, pois

o primeiro trata da análise do Contrato 003/2004/SDTS e o

segundo se refere ao Acompanhamento de sua Execução.

No primeiro deles, TC 2.702/04-07 (item I), desde logo relevo

a falta atinente ao atraso da publicação do Termo, uma

vez que essa impropriedade, por si só, não gera prejuízo, já

que tendo ocorrido a publicação, não há mácula e atingiu-

-se a finalidade do princípio da publicidade. Igualmente,

considerando que a Concorrência 049/SEMAB-DAS/2003 e

a Ata de Registro de Preços 009/SEMAB-DAS/2004, das

quais decorre o presente Instrumento, foram acolhidas por

este Tribunal, conforme julgamento havido nos autos do TC

2.591.04-48, não há que se falar em irregularidade por

acessoriedade. Sobre a observância do princípio da economicidade

e a pesquisa de preços, é certo que os valores

contratados – R$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) por

hora/veículo – foram superiores aos praticados no mercado

e em outros contratos da Administração; tal fato é reconhecido

pela Pasta, à fl. 79, ao afirmar que em processo de Licitação

que sucedeu o presente Contrato, foi ajustado o

valor de R$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) por hora/

veículo. Contudo, não vislumbro dolo, culpa ou negligência

da então Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

no mencionado sobre preço. Isso porque, conforme

justificativas de defesa e reconhecido pela Secretaria Geral

às fls. 95/102, diante de uma situação emergencial e considerando

o curto prazo que duraria o Contrato (3 meses),

firmado em 10 de março de 2004, até que realizasse Licitação

própria, a Pasta utilizou Ata de Registro de Preços cuja

detentora era a Secretaria Municipal de Abastecimento e

que havia sido firmada poucos dias antes (1º de março de

2004), sendo que a pesquisa de preços a ela referente também

era igualmente recente, levando a pressupor a regularidade

da cotação. Ademais, os valores contratados não estavam

tão distantes dos valores obtidos em pesquisa por

ela própria realizada (doc. fl. 21). Assim, entendo que, excepcionalmente,

essa falha também pode ser relevada em

razão da boa-fé dos agentes responsáveis pelos atos. Já no

que concerne ao cumprimento do Contrato, objeto do TC

2.660/04-69 – item II, decorre da leitura dos autos que, no

período em que o Ajuste foi analisado, há discrepância entre

o pactuado e o executado, assim como graves falhas

relacionadas à gestão e fiscalização do seu desenvolvimento.

Além de impropriedades que configuram "simples" descumprimento

ao que restou avençado, sem a devida intervenção da Pasta, como por exemplo, utilização de veículo fabricado antes de 1999, motorista com Carteira Nacional de Habilitação vencida e veículos com documentação inválida, outras irregularidades são de igual ou maior grandeza

e possuem potencial para gerar prejuízos, inclusive financeiros,

à Municipalidade, o que realmente ocorreu, conforme atestou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle em seu relatório às fls. 180/186, destacando o pagamento indevido à Contratada do montante de R$ 11.639,61 (onze mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos). Nesse sentido, mesmo após a defesa da Pasta e do Sr.

Jaime Coelho Lula, evidenciou-se o prejuízo, na medida em que a Secretaria não exigiu a substituição de veículos atingidos pelo "rodízio" municipal, ao mesmo tempo em que não efetuou os respectivos descontos; não exigiu o controle de utilização de todos os veículos contratados e não cuidou para que as folhas de frequência fossem corretamente preenchidas, a fim de trazer segurança para os pagamentos realizados pelos serviços prestados. Ademais, a Secretaria concedeu folgas aos motoristas, sem exigir

substituições, alegando que estas ocorriam para compensar

horas extras não pagas. Neste ponto o prejuízo é dobrado,

a uma porque não houve a devida substituição e a duas

porque as horas extras eventualmente prestadas devem ser

pagas, salvo acordo de compensação por escrito, sujeitando

a Administração à responsabilização subsidiária em

eventual ação trabalhista nos termos da Súmula 331, V

**(Nota 21)** do TST. Ainda, conforme destacou a Assessoria

Jurídica de Controle Externo, as falhas existentes ensejariam,

além da retenção do que foi pago a maior, a aplicação

de multa à Contratada, não havendo, entretanto, informações nos autos de que este procedimento tenha sido adotado. Resultou, portanto, dos trabalhos técnicos, que a Secretaria não possuía controles de verificação da Execução do Contrato conforme o pactuado e, assim, da correta aplicação dos recursos públicos, o que permite a perda dos mesmos. Diante do quadro que se apresenta, concluo que as irregularidades detectadas acabam por evidenciar a incúria da Secretaria, notadamente quanto aos seus procedimentos internos de gestão e fiscalização, valendo apontar que a coisa pública não pode ser tratada com desídia, exigindo a cautela necessária para o integral atendimento do interesse público, sem que haja mau emprego do dinheiro público. Ante o exposto, na ausência de notícia de dolo, culpa ou má-fé dos agentes, relevo as falhas apontadas no TC 2.702/04-07 (item I) e acolho o Contrato 003/2004/SDTS nele examinado. Quanto ao TC 2.660/04-69 (item II), com suporte nas manifestações dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte do presente, julgo irregular a Execução do Contrato 03/2004/SDTS, no período analisado.

Aplico aos responsáveis pela gestão e fiscalização do Contrato, os Senhores Jaime Coelho Lula e Daniela Cunha, pena de multa no valor de R$ 676,00 (seiscentos e setenta e seis reais), com fundamento nos artigos 52, II da Lei Municipal 9.167/80 e 86, II, e 87 do Regimento Interno, isentando

a Senhora Rosana de Freitas, eis que foi ela responsável somente pela formalização do Ajuste e não por seu Acompanhamento. Determino à Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo que: 1 - Adote as medidas necessárias a fim de reaver os valores indevidamente pagos à Contratada, comprovando a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias; 2 - Promova a revisão e organização dos procedimentos internos, aperfeiçoando o tratamento dado à gestão e fiscalização dos Contratos a seu cargo. É como voto. **(300ª S.O. Primeira**

**Câmara) Notas: (18)** Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(19)** Art. 34. A celebração dos contratos decorrentes das atas de registro de preços deverá ser precedida de prévia pesquisa de preço, que revele a conveniência da contratação, na forma do artigo 4º deste decreto **(20)** Art. 26. O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura. **(21)** Súmula 331 TST - Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011) V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011) Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões. Presentes o Procurador Chefe da Fazenda Carlos José Galvão e o Procurador Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de setembro de 2017. a) Maurício Faria – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Roberto Braguim – Relator."